



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FEFC5-C7553-32409



Decisão 03014/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 04236/2020-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUZIA SALETE MARIN CIPRIANO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **04/05/2020**, por meio do **Decreto 5.619/2020**, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação anterior a Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte

de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03243/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 04008/2022-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Carreira III, Classe “D”, do Quadro de Pessoal do Município de Iconha, contando com 10 anos, 5 meses e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3014/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a DECRETO 5.619/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Luzia Salete Marin Cipriano**, a partir de **04/05/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.045,00** (um mil e quarenta e cinco reais);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/09/2022– 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio Da Silva (em substituição)

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente